



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Comissão Executiva no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 27, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária combinado com o art. 43, inciso I, do Regimento Interno, propõe o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 132/2019

“Institui o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária - FFCMA, destinado à construção, instalação, ampliação, adaptação e reforma do imóvel sede do Poder Legislativo e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica por esta Lei constituído o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária - FFCMA, em conformidade com o disposto no art. 167, IX da Constituição Federal de 1988, art. 71 da Lei Federal Nº. 4.320 de 1964 e demais normas que regem a matéria, inclusive as emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 2º Constituem objetivos do Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária instituído na forma desta Lei, a viabilização e a alocação da totalidade de recursos de capital destinados a construir, reformar, ampliar, adequar, adaptar, mobiliar, remobiliar, equipar e reequipar a estrutura física da sede do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Todos os investimentos acessórios, inerentes ou necessários ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, integram os objetivos do Fundo Financeiro instituído por esta Lei, tais como a aquisição de imóveis, instalações, equipamentos e material permanente.

CAPÍTULO III

DA FONTE DE RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 3º Constitui fonte de recursos à disposição do Fundo Financeiro instituído por esta Lei a economia orçamentária obtida na gestão da Câmara Municipal em cada exercício financeiro, até o limite do montante suficiente à cobertura do custo total dos investimentos, observado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a retenção de economia orçamentária fora das premissas elencadas no *caput*, passível de configurar ato de desvio de finalidade e ofensa ao princípio da unidade de tesouraria, puníveis na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§ 2º Considera-se economia orçamentária para os fins desta Lei a diferença positiva entre a dotação orçamentária atualizada e a despesa realizada em cada exercício financeiro;

§ 3º Considera-se despesa realizada para os fins desta Lei, o somatório, em cada exercício financeiro, da despesa empenhada com o montante dos desembolsos extraorçamentários relativo à proporcionalidade nos proventos de aposentadorias e pensões prevista no art. 4º da Lei Nº. 1.493/2004 que vierem a ser pagos com os recursos recebidos com base nos art. 29-A e art. 168 da Constituição Federal e art. 56, XXV da Lei Orgânica do Município;

§ 3º O valor da economia orçamentária obtida na forma do § 2º que vir a integrar o fundo financeiro de que trata esta Lei, será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal apenas no exercício financeiro em que ocorrerem as transferências pelo Poder Executivo.

§ 4º Os recursos do Fundo Financeiro constituído na forma desta Lei somente poderão ser aplicados em despesas de capital inerentes ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei, estando vedada a utilização em objeto diverso do estabelecido no art. 3º e caracterizada como desvio de finalidade.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 4º Sem prejuízo das dotações constantes nos orçamentos anuais consignadas à Câmara Municipal, o Fundo Financeiro instituído na forma desta Lei, observados os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, visa assegurar os recursos de capital necessários à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo Municipal, especialmente por meio da reestruturação das dependências físicas do prédio sede da Câmara Municipal, compreendendo as despesas com:

I - os estudos e projetos complementares de engenharia e arquitetura, incluindo os de natureza paisagística, necessários ao cumprimento dos objetivos fixados no art. 2º desta Lei;

II - as obras e serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação das edificações e instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel sede da Câmara Municipal, incluindo, dentre outras, as adequações e adaptações necessárias à garantia da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, idosos e portadoras de mobilidade reduzida;

III - os investimentos com a aquisição dos imóveis necessários à realização de obras e as inversões financeiras com a aquisição de imóveis já concluídos e em utilização, necessários ao cumprimento dos objetivos fixados no art. 2º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

IV - a aquisição das instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis, tais como elevadores, aparelhagem de ar condicionado central, além de todos os equipamentos e materiais permanentes necessários ao cumprimento dos objetivos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Todos os bens produzidos ou adquiridos com recursos do Fundo Financeiro constituído na forma desta Lei serão incorporados ao patrimônio gerido pela Câmara Municipal de Araucária.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do Fundo Financeiro constituído na forma desta Lei no pagamento de despesas de naturezas extra-orçamentária, intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica ou orçamentárias classificadas como de custeio.

§ 3º Incluem-se nas vedações à utilização dos recursos do Fundo Financeiro constituído na forma desta Lei a contratação de pessoal a qualquer título, bem como o custeio de despesas com pessoal ou acessórias, de quaisquer naturezas.

CAPÍTULO V

DA CONTABILIDADE E ORÇAMENTO DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 5º O FFCMA instituído por esta Lei não detém personalidade jurídica própria nem autonomia patrimonial em relação à Câmara Municipal, tampouco se constitui em unidade de natureza executora orçamentária independente.

Parágrafo único. O FFCMA se caracteriza pela estrita vinculação das receitas especificadas no art. 3º à realização dos objetivos predeterminados no art. 2º desta Lei, nos termos do art. 71 da Lei Federal Nº. 4.320 de 1964.

Art. 6º O FFCMA terá escrituração própria e os recursos que o constituírem serão mantidos em conta bancária específica, integrando o Ativo Circulante da Câmara Municipal.

§ 1º Os recursos que integram o FFCMA serão controlados por código de fonte que indicará a arrecadação de exercícios anteriores, vinculando-os às despesas orçamentárias correspondentes.

§ 2º A aplicação das receitas do FFCMA será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído sob a forma de créditos adicionais especiais.

§ 3º Enquanto não cumpridos integralmente os objetivos fixados no art. 2º desta Lei, o superávit financeiro apurado do FFCMA será automaticamente transferido para o exercício seguinte, nos termos do art. 73 da Lei Federal Nº. 4.320 de 1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 7º Somente poderá ser extinto o FFCMA mediante prévia e expressa autorização legislativa, por edição de lei específica, somente após vencida a etapa de cumprimento dos objetivos e a respectiva prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. Cumpridos os objetivos fixados no art. 2º desta Lei, o Fundo Financeiro deverá ser extinto e o seu saldo, se houver, será apurado e encaminhado aos cofres da Prefeitura do Município.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO E CONTROLE DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 8º O Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária será administrado:

I - por deliberação colegiada da Comissão Executiva da Câmara Municipal, na qualidade de instância gestora;

I - pelo Presidente da Câmara Municipal, na condição de Ordenador da Despesa.

Parágrafo único. Poderá ainda a Comissão Executiva designar formalmente comissão administrativa específica para tal fim, devendo sua composição e funcionamento estar disciplinada em regulamento específico.

Art. 9º A fiscalização da gestão do Fundo Financeiro da Câmara Municipal será exercido pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município e no âmbito externo, pela atuação dos Vereadores, Tribunal de Contas, Sociedade Civil e demais interessados, na forma da lei.

Art. 10 Os resultados da gestão financeira relativa aos aportes e aplicações de recursos que constituírem o FFCMA terá seu conteúdo consolidado aos demais bens, haveres e obrigações que formam o patrimônio gerido pela Câmara Municipal de Vereadores, devendo integrar a prestação de contas respectiva, segundo as normas que regem a matéria.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A Comissão Executiva da Câmara Municipal poderá expedir atos complementares necessários à operacionalização do FFCMA, especialmente no que se refere à sua organização administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei ora proposto visa assegurar ao Poder Legislativo do Município de Araucária a totalidade dos recursos financeiros necessários à construção, reforma, ampliação, adequação, adaptação e reequipamento da estrutura física do prédio sede da Câmara Municipal de Vereadores, tendo em vista a situação precária em que se encontram as instalações físicas atuais, em condições inadequadas à utilização e até mesmo insalubres para uso dos vereadores, servidores, autoridades e a população que frequenta o imóvel.

Via de regra os recursos economizados em um exercício financeiro pelo Poder Legislativo devem ser devolvidos ao seu final para os cofres da Prefeitura Municipal. O Fundo Financeiro para construção ou reforma do prédio da Câmara Municipal excepciona esta situação, sendo inclusive a forma indicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para garantir os recursos para este tipo de investimento. Senão vejamos:

É muito comum que, ao longo do exercício, o Poder Legislativo não execute todo o orçamento. Como regra geral, em caso de sobras, estas, bem como os respectivos rendimentos, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo. No entanto, cumpre esclarecer que, o TCE-PR, por meio da Instrução Normativa nº 89/2013 – TCE-PR, possibilitou a criação de um Fundo Financeiro ou Fundo Especial, o qual, observadas as regras estabelecidas pela própria Instrução Normativa, permitirá que as sobras do Poder Legislativo não sejam devolvidas ao executivo. (Cartilha para Vereadores. Escola de Gestão Pública TCE/PR. pág. 7, disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/4/flipbook/315072/Cartilha_Simp%C3%B3sio_final.pdf)

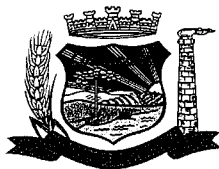
Neste sentido, a Instrução Normativa Nº. 89/2013 do TCE/PR assim disciplina:

Art. 24. O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo financeiro com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º O dinheiro do fundo constituído na forma do caput deste artigo não poderá ser utilizado em despesas de custeio ou extra-orçamentárias, e nem em despesas intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica.

§ 2º Os recursos do fundo constituído na forma do caput deste artigo somente poderão ser utilizados em despesas de capital que, cumulativamente, não possam ser absorvidas no limite anual de gastos fixado no art. 29-A da Constituição Federal e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, caracterizando a retenção da sobra fora dessas premissas desvio de finalidade e ofensa ao princípio da unidade de tesouraria.

§ 3º A criação do fundo com recursos de saldos do exercício deverá estar fundamentada em processo devidamente formalizado com elementos mínimos de motivação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

I - plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias;

II - demonstração da viabilidade;

III - projetos técnicos;

IV - pareceres técnicos e jurídicos.

§ 4º A aplicação das receitas do fundo será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 5º O fundo referido neste artigo não terá natureza executora nem personalidade contábil independente, sendo representado por conta bancária no ativo circulante da Câmara Municipal, ficando a vigência limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 6º As despesas custeadas com recursos do fundo serão cadastradas no dígito '3 - De Exercícios Anteriores', do Grupo de Fonte de Recursos, da tabela 'Detalhe do Empenho'.

§ 7º O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo financeiro será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse financeiro.

§ 8º O fundo financeiro não terá prazo de duração indeterminado, sendo extinto depois de concluído o objeto justificador de sua criação, mediante devolução da sobra ao Poder Executivo do Município.

Portanto, observados os parâmetros determinados pela referida Instrução Normativa, a constituição do fundo financeiro é a forma legal mais eficaz, eficiente e efetiva de garantir os recursos para o início e conclusão de obras envolvendo a sede do Poder Legislativo.

Sala da Presidência, 12 de dezembro de 2019

Amanda Maria Brunato Silva Nassar
Presidente

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro Secretário

Celso Nicácio da Silva
Segundo Secretário